



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.003663/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.457 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Recorrente ART FILMS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/01/2006

LANÇAMENTO. VALORES DESCONTADOS E NÃO RECOLHIDOS EM ÉPOCA PRÓPRIA. INFORMAÇÕES EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Art. 225, §1º DO DECRETO 3.048/99. Tendo em vista que o lançamento se deu com fundamentos nas informações prestadas pela recorrente em GFIP, além dos demais documentos por ela apresentados, eventual prova do cometimento de equívocos, deve ser por ela produzida, sob pena da manutenção do Auto de Infração.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É improcedente o pedido de prova pericial sem atendimento dos requisitos legais. Não há que se falar em cerceamento de defesa

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por ART FILMS S/A, em face do acórdão de fls. 121/123, por meio do qual restou mantido integralmente a NLFD nº 37.003.772-3, lavrada para a cobrança das contribuições sociais descontadas dos segurados empregados a serviço da mesma, sem o pertinente recolhimento junto à previdência.

Consta do relatório fiscal que foi considerado como débito o valor lançado e informado em documento de natureza declaratória, GFIP, relativo às contribuições previdenciárias não recolhidas pelo contribuinte, alusivo ao período de 01/1999 a 01/2006.

A Recorrente apresentou a impugnação às fls. 94-115.

Em decisão de primeiro grau, restou mantido o lançamento em tela.

Devidamente intimada do julgamento de primeira instância, que manteve o lançamento, foi interposto o competente recurso voluntário, que embora tempestivo, fora declarado deserto, ante a ausência de comprovação do depósito prévio, como mostra a decisão de fls.168/169.

Inconformada com a decisão supramencionada, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança n.º2006.51.01.016782-1, que tramitou na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo sido provido conforme decisão de fls. 211/214, senão vejamos:

“(...)Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil para conceder a segurança a fim de possibilitar a interposição de recurso na esfera administrativa sem a necessidade de depósito prévio no valor de 30% do débito fiscal(...)”.

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, sustenta que:

1. houve equívoco no preenchimento da SEFIPS, tendo em vista que o valor lançado corresponde a uma base de cálculo equivocada;
2. a realização de perícia é imprescindível para se demonstrar a improcedência do lançamento sob pena de cerceamento de seu direito a defesa;

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Conforme já relatado a Recorrente incorreu na infração de apropriação indébita previdenciária uma vez que deixou de recolher junto à Previdência Social, as contribuições alusivas aos segurados empregados, embora fosse descontado de seus empregados.

Insiste a Recorrente que houve equívoco no preenchimento da SEFIPS, bem como na base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal.

No entanto não acolho a alegação da Recorrente, como passo a expor.

Compulsando aos autos, resta inequívoco que o relatório fiscal atendeu a todos os requisitos constantes na Legislação Tributária, não cabendo reparo de nenhuma espécie.

Ademais, os valores declarados em GFIP são base de cálculo das contribuições sociais devidas como prevê o artigo 32, IV, da Lei 8.212/91, além de serem considerados como confissão de dívida tributária, a teor do§1º do art. 225 do Decreto 3.048/99,, senão vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...) IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Decreto 3048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

§1ºAs informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-

se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento

Sendo assim, deveria a recorrente ter trazido aos autos argumentos e prova idônea de que as informações por si prestadas foram equivocadas, o que não fora levado a efeito, não tendo esta se desincumbido de seu ônus legal. Ao contrário, verifica-se claramente demonstrado, pelos documentos acostados aos autos, que houve o descumprimento por parte da Recorrente, sendo correta a aplicação da Lei Tributária prevista ao fato concreto.

No mesmo pensamento, não acolho o pleito da Recorrente de realização de perícia, porquanto, amplamente demonstrado nos autos que os valores consubstanciados no relatório de lançamentos são consoantes com os próprios documentos da Recorrente encontrados em sua empresa.

Tem-se, portanto, que cabe a Recorrente demonstrar, de forma clara, sua alegação de erro no que tange ao referido lançamento, o que não fez.

Assim, não há que se falar em realização de perícia, uma vez que carente de um embasamento legal para que se permita o reexame do lançamento em tela.

Importante trazer o posicionamento da jurisprudência acerca da matéria no Processo 13971.005358/2010-73 da 3ª Turma Especial, senão vejamos:

*“Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2009
NULIDADE. INEXISTÊNCIA Estando o auto de infração
amparado pela legislação competente, propiciando ao
contribuinte a apresentação de defesa bem fundamentada,
não há que se falar em desrespeito a ampla defesa e ao
contraditório. MULTA DE MORA. NORMA MAIS
BENÉFICA As contribuições sociais previdenciárias estão
sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em
atraso, devendo observar o disposto na nova redação
dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art.
61 da Lei nº 9.430/1996. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. Os
juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são
devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial
do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC
para títulos federais. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.
PRERROGATIVA DO JULGADOR. A realização de
perícia é prerrogativa do órgão judicante quando aquela
for necessária, não ficando o julgado obrigado a solicitá-
la por mero pedido do contribuinte. Recurso Voluntário
Negado.”*

Daí porque não pode o alusivo órgão da administração fazendária satisfazer a vontade da Recorrente, sem, contudo, que haja embasamento legal vigente que justifique o reparo ou atendimento ao que pugna a Recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.